



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Denúncia n.º 31.107/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

DENÚNCIA

em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (à época do início da execução conhecido como “Dr. Tibiriçá”), brasileiro, militar reformado, portador da cédula de identidade XXXXXXXX, inscrito no CPF/MF sob o número XXXXXXXXX, filho de Célio Martins Ustra e Cacilda Brilhante Ustra, nascido em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932, o qual poderá ser encontrado no seguinte endereço constante dos autos: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX; e

DIRCEU GRAVINA (à época do início da execução conhecido como “JC” ou “Jesus Cristo”), brasileiro, delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG XXXXXXXX, inscrito no CPF/MF sob o número XXXXXXXXX, filho de Vito Maria Gravina e Dinorah Melchiori Gravina, nascido em São Paulo – SP, em 26 de novembro de 1948, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: XXXXXXXXX;

pela prática da seguinte conduta criminosa:

Consta dos inclusos autos do procedimento criminal de número 1.34.001.001785/2009-31 que, desde o dia 06 de maio de 1971 até a presente data, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e **DIRCEU GRAVINA**, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil – com pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque –, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios entre si e com outros agentes estatais ainda não totalmente identificados, **privam ilegalmente a vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira¹ de sua liberdade, mediante sequestro.**

¹ Em documentos oficiais e depoimentos constam também as grafias: Aloísio Palhano e Aloysio Palhano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Consta ainda que Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, em razão da natureza ilícita da detenção e dos maus-tratos provocados pelo denunciado **DIRCEU GRAVINA**, sob o comando e aquiescência do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, **padeceu de gravíssimo sofrimento físico e moral.**

1. Materialidade do crime de sequestro

Segundo se apurou, a vítima Aluízio Palhano, no período anterior à deposição do presidente eleito João Goulart, era um dos principais sindicalistas do país, tendo ocupado as posições de presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Bancários e Vice-Presidente da antiga Central Geral dos Trabalhadores – CGT².

Logo após o golpe de Estado de 1964, os direitos políticos da vítima foram cassados pelo “Comando Supremo da Revolução” através do Ato Institucional nº 1³. Em 06 de outubro do mesmo ano, a vítima foi sumariamente exonerada do cargo que ocupava no Banco do Brasil, por ato do Presidente da República⁴.

Em razão das perseguições políticas sofridas, a vítima exilou-se em Cuba, onde permaneceu até o final do ano de 1970. Como revela a leitura dos documentos relacionados a Aluízio Palhano armazenados em arquivos públicos, as atividades da vítima eram vigiadas de perto pelos órgãos de repressão política desde o ano de seu exílio.

² Fls. 144 dos autos.

³ Fls. 347 dos autos.

⁴ Fls. 350-351 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Corroboram esta afirmação os seguintes elementos de convicção, dentre outros constantes dos autos:

a) Informe Confidencial nº 2 PM/PM-606/3-77, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual há o registro de que, em 05 de julho de 1966, a DOPS/GB estava diligenciando no sentido de prender Aluísio Palhano, articulador de “um plano insurrecional armado contra o regime (...) de acordo com a orientação firmada na recente Conferência Tricontinental de Havana”⁵;

b) Informação fornecida pelo Departamento de Polícia Federal, datada de 05 de janeiro de 1970, em resposta à solicitação “P.B. nº 160/CO/69”, na qual a vítima é citada em uma “relação dos brasileiros que viajam frequentemente para Cuba”⁶;

c) Relatório Especial de Informações nº 01/70, datado de 10 de novembro de 1970, redigido pelo Centro de Informações do Exército e difundido ao 2º Comando do Exército em São Paulo (onde estava lotado o denunciado USTRA). Elaborado a partir da análise da documentação apreendida no “aparelho”⁷ de Joaquim Câmara Ferreira, o relatório contém o seguinte parágrafo: “Existem elementos terroristas banidos prontos para o retorno em fins de novembro, dependendo da remessa, para Cuba, da documentação necessária. Sobre o roteiro para a volta, há referências específicas ao Uruguai e Paraguai. Alguns desses elementos já estariam no Brasil. É também citado Aloísio Palhano, que há tempo se encontrava em Cuba, o qual já se ligou com Carlos Lamarca, em busca de contato com a ALN.” No mesmo

⁵ Fls. 584.

⁶ Fls. 401 dos autos.

⁷ Termo constante do documento original, usado na época para designar o local de esconderijo dos dissidentes políticos do regime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

relatório, o nome de Aluízio Palhano consta da “relação de nomes e codinomes citados nos diversos documentos apreendidos no aparelho de ‘Toledo’ [Joaquim Câmara Ferreira], acrescido da seguinte observação: “Esteve em Cuba. Vinha para o Brasil. É da VPR.”⁸;

d) Termo de interrogatório de Alípio Cristiano de Freitas ao DOPS, datado de 30 de novembro de 1970. Segundo consta do interrogatório, Alípio mencionou ter encontrado, durante sua permanência em Cuba, “Aloísio Palhano, presidente da Federação dos Bancários em 1964.” No mesmo termo de interrogatório, Alípio menciona as testemunhas Altino Rodrigues Dantas Filho e Lenira Machado, detidos no mesmo mês que Aluízio⁹;

e) Informe confidencial datado de 05 de janeiro de 1971, pelo qual o Ministério da Aeronáutica difundiu ao 2º Exército, e aos demais órgãos envolvidos no sistema de repressão política, documento cujo assunto era a “presença de subversivos brasileiros em Cuba”, listando, dentre outros, os nomes de Aloísio Palhano e José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”¹⁰;

f) Difusão, ao 2º Exército/SP e demais órgãos envolvidos na repressão política, datada de 12 de fevereiro de 1971, do depoimento de Edson Lourival Reis de Menezes, “detido em Belo Horizonte, em setembro de 1970”, no qual há a referência a encontros da testemunha com Palhano, em Cuba, no ano de 1969¹¹;

⁸ Fls. 585 dos autos.

⁹ Fls. 332-337 dos autos.

¹⁰ Fls. 352 dos autos.

¹¹ Fls. 586-589 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

g) Informação secreta nº 80/SNI/ASP/1971, de 10 de março de 1971, a respeito da “atuação dos exilados, cassados, banidos, ou punidos pela Revolução, no exterior e sua vinculação a processos subversivos de âmbito interno”. Segundo a informação, “ao retornarem [do congresso de Cuba] em ago 67, Aloysio Palhano e Carlos Marighella, antes de chegarem ao Brasil, passaram por Montevideú, onde mantiveram contatos com Brizola. Ficou então acertado que o Comando Nacional revolucionário deveria se deslocar para São Paulo, onde iniciaram a estruturação de frentes de luta, contando com o apoio de líderes sindicais e estudantis filiados à UNE. Tiveram início, então, as atividades terroristas em São Paulo e outros Estados, com a criação de organizações sob a inspiração de Carlos Marighella.”¹².

O nome e fotografia da vítima constam também de comunicado do 2º Exército difundido ao DOI/CODI/SP, no qual é feita referência à participação de Aluizio Palhano e outras 185 pessoas em cursos de guerrilha ministrados em Cuba. Segundo o mesmo comunicado, a referência à participação de um suspeito em um “Curso de Guerrilha em Cuba” deveria ser considerado um “indício importante para a caracterização da periculosidade de um terrorista”¹³.

No final do ano de 1970, a vítima retornou de Cuba para a cidade de São Paulo, onde passou a viver na clandestinidade, atuando como ponto de contato da organização Vanguarda Popular Revolucionária – VPR, fortemente combatida pelos órgãos da repressão política, inclusive por possuir Carlos Lamarca dentre seus membros.

¹² Fls. 590-591 dos autos.

¹³ Fls. 373 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Naquele tempo, segundo registros históricos¹⁴, os dissidentes políticos que haviam se engajado na luta armada estavam, em sua maioria, presos (cerca de quinhentos dissidentes) ou exilados; apenas cem viviam clandestinamente nos centros urbanos brasileiros, correndo o risco de serem arbitrariamente detidos e levados para estabelecimentos de repressão política tais como aquele em que operavam os denunciados.

Logo em dezembro de 1970, a VPR perdeu Edson Neves Quaresma e Yoshitane Fujimori, ambos mortos por agentes da equipe de Busca e Apreensão do DOI-CODI-SP¹⁵. Segundo declaração do denunciado USTRA, o automóvel onde os dois estavam (Quaresma e Fujimori) foi apreendido por ordem sua, levado à sede do DOI-CODI-SP e minuciosamente revistado. “No seu interior encontramos muitas armas, munições, códigos e cifras para comunicação com o exterior...”, afirmou USTRA¹⁶.

Com a morte de Yoshitane Fujimori e Edson Neves Quaresma, a militância da VPR em São Paulo ficou praticamente reduzida a José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo” (que havia chegado a São Paulo vindo de Cuba em setembro de 1970¹⁷), e a vítima Aluizio Palhano, que aportou em São Paulo possivelmente dois meses depois. Carlos Lamarca, Inês Etienne Romeu e outros dirigentes da organização residiam no Rio de Janeiro e em outros Estados.

¹⁴ Elio Gaspari, *A Ditadura Escancarada*, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p.. 337.

¹⁵ Fls. 592 dos autos e Marco Aurélio Borba, *Cabo Anselmo: a luta armada ferida por dentro*, São Paulo, Global, p. 40.

¹⁶ Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio: OBAN DOI/CODI 29 Set 70-23 jan 74*, Brasília, Editeria, 1987, p. 145.

¹⁷ Percival de Souza, *Eu, Cabo Anselmo*, São Paulo, Globo, 1999, pp. 141-142. Segundo Anselmo, em São Paulo suas atividades se restringiram a aguardar a comunicação dos dirigentes da VPR. Seu contato principal era com Edson Quaresma, que logo no primeiro encontro comunicou a morte de Francisco Boêmio, outro militante da organização. Depois, Anselmo afirma que alugou um quarto numa pensão, e que passava os dias isolado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

De acordo com registros históricos, a VPR na data de início dos fatos não chegava a somar cinquenta quadros¹⁸.

Segundo as declarações prestadas por José Anselmo dos Santos à época, localizadas no arquivo do DOPS/SP:

“Em junho ou julho de 1970, vieram José Maria e Quaresma, [que] deviam preparar as condições para receber-nos. (...) Corria o mês de novembro, quando se deu a morte de Toledo, da ALN, e pelos documentos publicados soubemos que Palhano estava chegando. Efetivamente Quaresma recebeu-o e fez-me contatar com ele em fins de novembro (...)”¹⁹

O relato de José Anselmo dos Santos foi posteriormente completado em depoimento por ele prestado ao jornalista Percival de Souza:

“[Após a morte de Fujimori e Quaresma], ficamos, eu e o Aloísio Palhano, sem contato com a organização. (...) Sem contato, com pouco dinheiro para sobreviver, viajamos ao Rio de Janeiro, onde o Aloísio tinha uma irmã. Ficamos hospedados no apartamento dela, em Ipanema, e a partir daí saímos de novo em busca de contatos, usando antigos relacionamentos confiáveis. (...) De volta do Rio, eu e o Aloísio passamos a contatar também o pessoal da organização de Marighella. (...)”²⁰

¹⁸ Gaspari, *A Ditadura Escancarada*, op. cit., p. 338.

¹⁹ Citado em Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, *Dos Filhos deste Solo*, São Paulo, Perseu Abramo, 2008, p. 343-344. No mesmo sentido é o depoimento de José Anselmo dos Santos ao jornalista Octávio Ribeiro: “Depois do encontro com Lamarca é que chegou o Aluísio Palhano. Nós perdemos o contato com a VPR, e fomos de São Paulo para o Rio de Janeiro, onde o Palhano teria condições de reatar os contatos.” (Octávio Ribeiro, *Por que eu traí: confissões de Cabo Anselmo*, São Paulo, Global, 1984, p. 62).

²⁰ Percival de Souza, *Eu, Cabo Anselmo*, op. cit., p. 163.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

A dissidente da mesma organização, Inês Etienne Romeu, em relatório apresentado ao Conselho Federal da OAB em 18 de setembro de 1971, descreve os seguintes **eventos que imediatamente antecederam o sequestro da vítima Aluizio Palhano**:

“Fui presa no dia 05 de maio de 1971, em São Paulo, na Avenida Santo Amaro (...), às 09 horas da manhã, por agentes comandados pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury. Estava em companhia de um velho camponês, de codinome “Primo”, com quem tinha encontro marcado desde abril. Assistiu impassível à minha prisão, sem ser molestado.

Levada para o DEOPS, iniciou-se o interrogatório. O camponês, que era da região de Imperatriz, já havia denunciado um encontro marcado entre ele e José Raimundo da Costa, no qual compareceria também Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, para o dia seguinte. Confirmei a informação e disse que desde o dia 10 de março deste ano estava desligada do movimento e me preparava para deixar o país. Em seguida, fui levada à sala de torturas, onde me colocaram no ‘pau de arara’ e me espancaram barbaramente. Foram aplicados choques elétricos na cabeça, pés e mãos. Queriam conhecer o meu endereço na Guanabara, mas consegui, apesar de tudo, ocultá-lo, para proteger uma pessoa que lá se encontrava.”²¹

Levada em seguida ao famigerado centro ilegal de torturas conhecido como “Casa de Petrópolis”, Inês Etienne Romeu prossegue afirmando o seguinte:

²¹ Fls. 165-v dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

“Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa estava marcada com as iniciais do C.I.E. (Centro de Informação do Exército), onde o interrogatório continuou, sob a direção de um dos elementos que me torturara em São Paulo. Mostrou-me uma fotografia de José Roberto Rezende, querendo saber se eu o conhecia e dizendo-me que ele já estava preso. **Disse também que Palhano, ex-líder dos bancários já referido, fora preso no mesmo dia seis de maio, em companhia do camponês [“Primo”] que me entregara.**”²²

Desse modo e por esses motivos, **no dia 06 de maio de 1971, agentes integrantes da estrutura de repressão política lograram localizar e sequestrar a vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira** e em seguida conduzi-la às dependências do Destacamento de Operações Internas (DOI-CODI), situado nesta Subseção Judiciária, na esquina das ruas Tutoia e Tomás Carvalhal, no bairro do Ibirapuera, e chefiado, à época, pelo denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Ainda segundo o relatório de Inês Etienne Romeu, a vítima Aluízio foi levada, no dia 13 de maio de 1971, à mesma “Casa de Petrópolis”, onde permaneceu até o dia seguinte.

Segundo a testemunha:

“Aluízio Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, preso no dia seis de maio de 1971, foi conduzido para aquela casa [em Petrópolis] no dia 13 do mesmo mês, onde ficou até o dia

²² Fls. 166-v e 167 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

seguinte. Não o vi pessoalmente mas Mariano Joaquim da Silva contou-me que **presenciou sua chegada, dizendo-me que seu estado físico era deplorável. Ouvi, contudo, sua voz várias vezes**, quando interrogado. Perguntei a Dr. Pepe sobre ele que me respondeu: 'ele sumiu'.²³

O testemunho de Inês Etienne Romeu é completado pelos depoimentos das testemunhas Altino Dantas Júnior e Lenira Machado, que se encontravam sequestradas no DOI-CODI de São Paulo desde o dia 13 de maio de 1971.

Assim afirmou a testemunha Lenira Machado:

"Foi presa com Altino no dia 13 de maio daquele ano... No dia seguinte à prisão, Altino e a declarante foram levados ao DOI-CODI. Lá falaram para a declarante: '- Você conhece a Declaração dos Direitos Humanos? Esqueça!'. Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão e telefone. (...)

Já conhecia Aluízio Palhano pois (...) era do movimento estudantil e Palhano, sindicalista. **Declara ter visto Aluízio preso no DOI-CODI em uma ocasião.** (...) **Tem a impressão de que esse episódio aconteceu cerca de dez dias depois de sua prisão.**²⁴

A testemunha Altino Dantas Júnior confirmou, em depoimento oficial, que:

²³ Fls. 173 dos autos.

²⁴ Fls. 515-517 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

“Foi preso (...) em 13 de maio de 1971. (...) Alguns dias depois [de sua prisão], pela fresta de sua cela, **viu quando Aluízio entrou nas dependências do DOI-CODI conduzido por agentes policiais e sabe dizer que era ele pois o conhecia anteriormente.** Quando viu Aluízio pela segunda vez, **alguns dias mais tarde, Aluízio já estava muito machucado e lhe contou que fora levado para Petrópolis, onde também foi torturado. Aluízio lhe disse que o haviam levado para Petrópolis para ser interrogado e depois o trouxeram de volta para o DOI-CODI de São Paulo. O declarante ouviu Aluízio ser torturado porque sua cela forte era ao lado da sala de torturas.** Logo depois o capitão Ítalo Rolim, que também integrava uma das equipes de tortura, permitiu que o declarante e Aluízio se ajudassem mutuamente a se banhar (...), pois ambos estavam muito machucados. (...) Foi nessa ocasião que **Aluízio lhe contou que havia sido levado para Petrópolis e depois trazido de volta.** Por fim, **a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde.**”²⁵

Está devidamente demonstrado nos autos, como se vê, a materialidade do **fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, e sua manutenção clandestina, ao menos a partir do dia 06 de maio de 1971** (à exceção de dois dias, entre 13 e 15 de maio do mesmo ano, quando foi transferido temporariamente para uma casa, em Petrópolis) **nas dependências do DOI-CODI-SP**, onde foi vista pelas testemunhas Altino e Lenira.

A **privação da liberdade** da vítima nas dependências do DOI-CODI-SP **é ilegal, pois nem mesmo na ordem vigente na data de início**

²⁵ Fls. 257-258 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

da conduta delitiva agentes de Estado estavam autorizados a atentar contra a integridade física dos presos e muito menos a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”.

Com efeito, o art. 153, § 12, da Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, estabelece claramente que *“a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.”* Mesmo o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes contra a segurança nacional, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, por tempo indeterminado, em estabelecimentos oficiais, sob a responsabilidade de agentes públicos. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar a vítima, mantê-la secretamente em estabelecimento oficial e depois dar-lhe um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

A ilegalidade dos sequestros efetivados pelo DOI-CODI-SP e outros órgãos similares está assim descrita na representação de presos políticos encaminhada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, em 1975, ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Golbery do Couto e Silva:

“A prisão de nenhum de nós se revestiu das mínimas formalidades legais. A determinação de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 221 do Código de Processo Penal Militar) é letra morta da qual não fazem uso os chamados órgãos de segurança. Todos nós fomos seqüestrados, muitos em plena via pública, por bandos de homens armados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

sem nenhum mandado judicial, e que não poucas vezes desferiram tiros à queima roupa, causando-nos ferimentos e ferindo transeuntes (...). Outras vezes nossas casas foram invadidas, seja de dia ou em altas horas da noite, as portas arrombadas, bens roubados, e sofremos espancamentos em nossos próprios lares na presença da esposa, de filhos, pais ou vizinhos; algemados, e muitas vezes amarrados, fomos conduzidos sob capuz para lugar ignorado. (...) Por outro lado, nenhum de nós teve a prisão comunicada a Juiz competente, conforme prescreve norma constitucional (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 222 do CPM). (...) Presos ilegalmente, (...) estivemos sujeitos a prolongados períodos de incomunicabilidade. Esta varia não de acordo com o que diz a própria lei de exceção, mas conforme o arbítrio dos órgãos repressivos. Dez dias é o prazo da lei (art. 59, § 1º, da LSN) que nunca é respeitado. Nem mesmo a prevista prorrogação de dez dias é solicitada legalmente. A regra foi permanecermos de um a três meses sem assistência de qualquer espécie, sem direito à visita de familiares e muito menos de advogado. Alguns de nós chegamos a permanecer até um ano ou mais nos órgãos de repressão, transferidos de um organismo para outro, às vezes localizados em Estados diferentes, com destino ignorado pelo próprio preso. (...) Nesse período, nossos familiares ficam a bater de porta em porta, do CODI-DOI para o DOPS, para o QG do Exército, sempre a receberem a resposta de que não existe nenhum preso com o nome reclamado. Quando se recorre a advogado, é comum que este vá ao Juiz e receba também aí respostas evasivas. Se o Juiz pede informações aos órgãos repressivos, estas são prestadas quando lhes é conveniente, 20, 30 dias, ou mais, após a prisão. Tem sido usado o recurso do habeas corpus, não para garantir a liberdade do cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

seqüestrado (já vimos que, para estes casos, sua vigência foi suspensa pelo AI-5), mas para tentar a localização do preso ou quebrar sua incomunicabilidade e, em última instancia, tentar preservar sua vida. Os órgãos de repressão costumam negar informações ao próprio Superior Tribunal Militar quando julgam necessário continuar mantendo o preso clandestinamente."²⁶

Plenamente demonstrada, dessa forma, a materialidade do crime de privação ilegal da liberdade, mediante sequestro, da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira.

²⁶ Fls. 610 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

1.1. Incidência da qualificadora do § 2º do art. 148 do Código Penal.

Na data de início da conduta delitiva, o DOI-CODI-SP era sabidamente um dos maiores²⁷ e piores centros de repressão política do regime ditatorial do Brasil. Funcionava ininterruptamente, sete dias por semana, como unidade policial autárquica, concebida de forma a preencher todas as necessidades da ação repressiva sem depender de outros serviços públicos²⁸.

Segundo a compilação feita pelo projeto “Brasil: Nunca Mais”, o local registrou o maior número de prisões ilegais²⁹ e o maior número de comunicações formais de tortura³⁰ formuladas à Justiça Militar no período. Mais especificamente, entre 1970 e 1974, os processos da Justiça Militar registram 542 comunicações de torturas ocorridas nas dependências comandadas pelo denunciado USTRA, e onde o denunciado DIRCEU GRAVINA também estava lotado. A grande maioria (382 registros) envolvia espancamentos e uso de instrumentos especialmente desenhados para provocar graves lesões corporais.

A estrutura do DOI-CODI-SP à época em que os denunciados lá operavam está reproduzida no organograma abaixo, constante do livro de autoria do denunciado USTRA³¹:

²⁷ Segundo o denunciado CARLOS USTRA, “de todos os DOI ativados, o de São Paulo era o de maior efetivo, com cerca de 250 homens.” (*Rompendo o Silêncio: op. cit.*, p. 127). Entre 1970 e 1974, período em que o denunciado comandou a unidade, o DOI-SP chegou a abrigar cerca de dois mil presos políticos, segundo o “Relatório Periódico de Informações do DOI de São Paulo”, de junho de 1975. Entre setembro de 1970 e junho de 75 o DOI paulista teve 2335 presos (Folha de S. Paulo, 15 de outubro de 2000). As informações estão registradas em Gaspari, *A Ditadura Escancarada, op. cit.*, p. 187.

²⁸ Gaspari, *A Ditadura Escancarada, op. cit.*, p. 180.

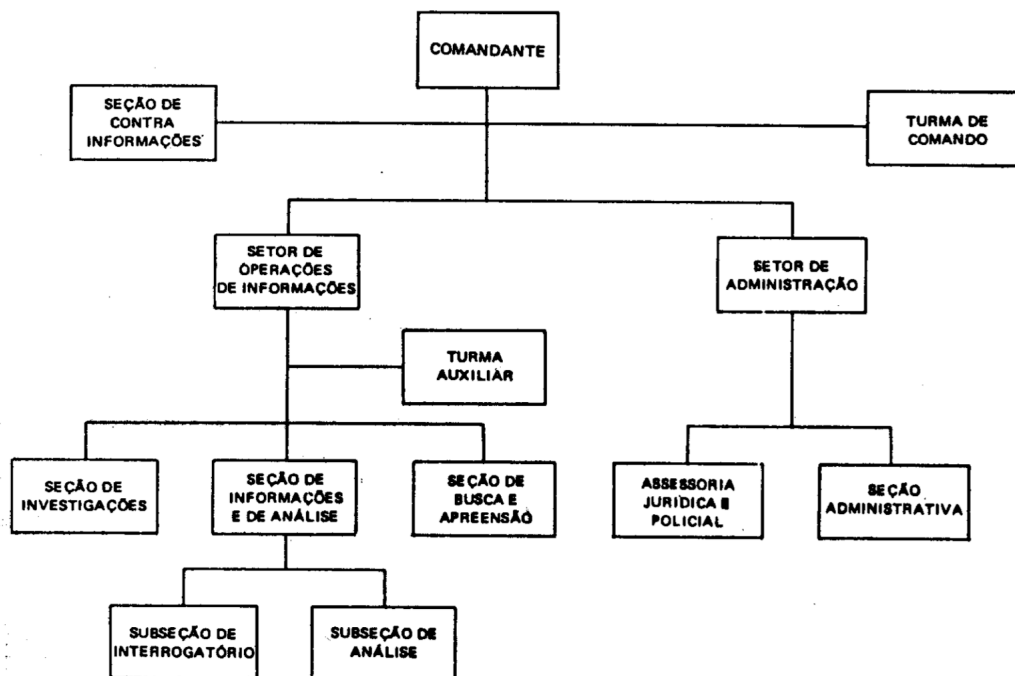
²⁹ Arquidiocese de São Paulo, *Projeto Brasil Nunca Mais*, tomo IV, p. 30. O relatório registra 745 casos de prisão ilegal pelo DOI-CODI-SP.

³⁰ Arquidiocese de São Paulo, *Projeto Brasil Nunca Mais, op. cit.*, tomo V, volume 1, quadro 120, p. 76.

³¹ Ustra, *Rompendo o Silêncio, op. cit.*, p. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo



ORGANOGRAMA DO DOI/CODI/II EXÉRCITO

Uma vez detido, o suspeito era levado a uma das salas de interrogatório do destacamento, onde era inquirido por uma das três equipes que operavam no local.

Segundo o denunciado USTRA:

“[Q]uando um terrorista era preso, a fase crucial da prisão tanto para ele como para nós era a do interrogatório. As prisões eram efetuadas, normalmente, pelas Turmas de Busca e Apreensão, sendo o preso conduzido para o DOI, a fim de ser interrogado. Quando a prisão era planejada, a Turma de Interrogatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Preliminar já o aguardava com a documentação referente a ele, preparada pela Subseção de Análise. Sabíamos pela sua ficha: seus codinomes, organização a qual pertencia, ações armadas em que tomara parte, localização do seu 'aparelho', seus contatos e outros dados. Quando de uma prisão inopinada, o interrogador necessitava obter alguns dados essenciais, tais como: a localização do 'aparelho', o próximo 'ponto', o nome verdadeiro e o codinome do preso.”³²

Antes de iniciarmos o interrogatório – prossegue USTRA – procurávamos dialogar com ele, analisando a sua situação, mostrando os dados de que dispúnhamos a seu respeito e o aconselhávamos a dizer tudo o que sabia, para que pudesse sair o mais rápido possível da incomunicabilidade.”³³

O relato apresentado pelo denunciado USTRA, todavia, não informa o que acontecia caso o suspeito detido se recusasse a colaborar. Não obstante, o farto material probatório nos autos atesta que o que se passava era a submissão do suspeito às mais aberrantes formas de maus tratos, praticadas de forma rotineira por três equipes de interrogatório que se revezavam, em turnos ininterruptos. Está também comprovado que ocasionalmente homicídios eram cometidos pelos interrogadores, durante intermináveis sessões que incluíam espancamentos, enforcamentos, afogamentos e choques elétricos.“

A forma usual de interrogatório de um suspeito de subversão está assim descrita em uma representação de presos políticos encaminhada pelo então Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Caio Mário da Silva Pereira,

³² Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 159.

³³ *Idem*, *ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em novembro de 1975³⁴.

“Chegando ao órgão repressivo, na maioria das vezes já encapuzado ou com os olhos vendados, o preso se depara com um ambiente de pancadarias. Arrastado à ‘sala de interrogatório’, tem início a ‘busca de informações’, que se prolonga por vários dias, semanas ou meses. A ‘sala de interrogatório’ é revestida com material isolante, forma de tentar impedir que os gritos dos presos torturados se propaguem aos ouvidos da vizinhança. Na sala, espalhados pelo chão, encontram-se cavaletes, cordas, fios elétricos, ripas de madeira, mangueiras de borracha, etc., enfim, todos os instrumentos usados na tortura.”

No caso específico, são coesos os elementos indicativos de que a vítima sofreu intensos e cruéis maus-tratos provocados pelo denunciado DIRCEU GRAVINA, sob o comando e aquiescência do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

A imputação está fundada nas declarações prestadas por Lenira Machado e Altino Dantas Júnior. Segundo a testemunha Lenira, **“Aluízio estava muito machucado e saía da sala de tortura, enquanto a declarante estava sendo conduzida para ser torturada.”**³⁵

A testemunha Altino Dantas Júnior, por sua vez, afirmou:

³⁴ Representação encaminhada pelo então Presidente do Conselho Federal da OAB, Caio Mário da Silva Pereira, ao Ministro Chefe da Casa Civil, Golbery do Couto e Silva, datada de 26.11.75 (fls. 595-624 dos autos). No ofício, o professor Caio Mário reafirma sua convicção de que “a ação mantenedora da segurança do Estado deve guardar um limite (...) intransponível: o do respeito aos direitos da pessoa humana, que a civilização ocidental levou milênios a proclamar, e que é de origem divina.” Também ressalta que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de que o Presidente da OAB é membro nato, não se reúne há dois anos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

“O declarante ouviu Aluízio ser torturado porque sua cela forte era ao lado da sala de torturas. Logo depois o capitão Ítalo Rolim, que também integrava uma das equipes de tortura, permitiu que o declarante e Aluízio se ajudassem mutuamente a se banhar[...], pois ambos estavam muito machucados. (...) Por fim, **a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluízio ser barbaramente torturado na sala ao lado, por Dirceu Gravina e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluízio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés.** Aluízio já não conseguia mais falar.”³⁶

O grave sofrimento físico e mental imposto à vítima foi provocado mediante o emprego de métodos concebidos com a finalidade de causar lesões físicas e humilhação moral intensas. Os elementos constantes dos autos atestam que tais métodos eram normalmente usados pelas equipes de interrogatório do DOI-CODI-SP, dentre elas a integrada pelo denunciado DIRCEU GRAVINA. Os métodos específicos empregados no Destacamento incluíam, além dos espancamentos, o uso de “pau de arara”³⁷, “cadeira do dragão”³⁸,

³⁵ Fls. 515-517 dos autos.

³⁶ Fls. 257-258 dos autos.

³⁷ Segundo a representação de presos políticos encaminhada pela OAB ao Ministro Golbery do Couto e Silva, o “pau de arara”, “também conhecido por ‘cambão’... consiste em amarrar punhos e pés do torturado já despido, e sentado no chão, forçando-o a dobrar os joelhos e a envolvê-los com os braços; em seguida, passar uma barra de ferro de lado a lado – perpendicularmente ao eixo longitudinal do corpo – por um estreito vão formado entre os joelhos fletidos e as dobras do cotovelo. A barra é suspensa e apoiada em dois cavaletes (...). A posição provoca fortes e crescentes dores em todo o corpo, especialmente nos braços, pernas, costas e pescoço, ao que se soma o estrangulamento da circulação sanguínea nos membros superiores e inferiores. A aplicação do ‘pau de arara’ é acompanhada sistematicamente de choques elétricos, afogamento, queimadura com cigarros ou charutos e pancadas generalizadas, principalmente nas partes do corpo mais sensíveis, como órgãos genitais, etc. Esse tipo de tortura é responsável por deformações na espinha, nos joelhos, nas pernas, nas mãos e nos pés, além de outros problemas ósseos, musculares, neurológicos, etc. Durante o período em que se é vítima dessa tortura, fica-se impedido de andar e com as mãos e pés inchados, sintomas que permanecem geralmente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

afogamentos³⁹, choques elétricos⁴⁰ e “telefone”⁴¹. Vale registrar que esses métodos eram largamente utilizados pelos órgãos da repressão política, como prova o teor da entrevista do tenente Marcelo Paixão de Araújo, lotado no 12º Regimento de Infantaria de Belo Horizonte, entre 1968 e 1971, autor confesso de atos de maus-tratos/tortura:

longo tempo (sendo isso às vezes o fator determinante no prolongamento da incomunicabilidade do preso, para que desapareçam os mais perceptíveis vestígios de violência de que foi vítima). É bom frisar, desde já, que a aplicação demorada do ‘pau de arara’ tem sido causa de muitas mortes, particularmente quando se trata de cardíacos” (fls. 599-600).

³⁸ Segundo a mesma representação: a “cadeira do dragão” é semelhante a uma ‘cadeira elétrica’. Constitui-se por uma poltrona de madeira, revestida com folha de zinco. O torturado é sentado nu, tendo seus pulsos amarrados aos braços da cadeira, e as pernas forçadas para baixo e presas por uma trava. Ao ser ligada a corrente elétrica, os choques atingem todo o corpo, principalmente nádegas e testículos; as pernas se ferem batendo na trava que as prende. Além disso, há sevícias complementares: ‘capacete elétrico’ (balde de metal enfiado na cabeça e onde se aplicam descargas elétricas); jogar água no corpo para aumentar a intensidade do choque; obrigar a comer sal, que além de agravar o choque, provoca intensa sede e faz arder a língua já cortada pelos dentes; tudo acompanhado de pancadas generalizadas.” (fls. 600 dos autos)

³⁹ Também segundo a mesma representação, “afogamento” é “um método de tortura cuja aplicação varia de um órgão repressivo para outro. Uma das formas mais comuns consiste em derramar-se água, ou uma mistura de água com querosene ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima já pendurada de cabeça para baixo (como, por exemplo, no ‘pau de arara’). Outra forma consiste em vedar as narinas e introduzir uma mangueira na boca, por onde é despejada a água. Outras formas, ainda, são: mergulhar-se a cabeça do preso em um tanque, tambor ou balde de água, forçando-lhe a nuca para baixo (...)”. (fls. 600 dos autos)

⁴⁰ Segundo a mesma representação, o choque consiste na “aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo do torturado, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e no ânus, amarrando-se um pólo no primeiro e introduzindo-se o outro no segundo; ou amarrando-se um pólo nos testículos e outro no ouvido; ou, ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua, etc. (quando se trata de presas políticas, os pólos costumam ser introduzidos na vagina e no ânus.). Para conseguir as descargas, os torturadores utilizam-se de vários aparelhos: magneto (conhecido por ‘maquininha’ na OBAN e ‘maricota’ no DOPS-RS); telefone de campanha (em quartéis); aparelho de televisão (conhecido por ‘Brigitte Bardot’ no DEOPS-SP); ‘pianola’, aparelho que, dispondo de várias teclas, permite a variação da voltagem da corrente elétrica (no PIC-Brasília e no DEOPS-SP); e ainda choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts. O choque queima as partes sensíveis do corpo e leva o torturado a convulsões. E é muito comum a vítima, recebendo as descargas, morder a língua, ferindo-a profundamente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no cérebro, destruindo substância cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provoca grandes distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar, e as vezes amnésia afetiva. A aplicação intensa de choque já foi causa da morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de afecções cardíacas.” (fls. 600 dos autos)

⁴¹ O “telefone” consiste “na aplicação de pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo. Esse método de tortura é responsável pelo rompimento de tímpanos de vários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

“A primeira coisa era jogar o sujeito no meio de uma sala, tirar a roupa dele e começar a gritar para ele entregar o ponto (lugar marcado para encontros) e os militantes do grupo. Era o primeiro estágio. Se ele resistisse, tinha um segundo estágio, que era, vamos dizer assim, mais porrada. Um dava tapa na cara. Outro, soco na boca do estômago. Um terceiro, soco no rim. Tudo para ver se ele falava. Se não falava, tinha dois caminhos. Dependia muito de quem aplicava a tortura. Eu gostava muito de aplicar a palmatória. É muito doloroso, mas faz o sujeito falar. (...) Você manda o sujeito abrir a mão. O pior é que, de tão desmoralizado, ele abre. Aí se aplicam dez, quinze bolos na mão dele com força. A mão fica roxa. Ele fala. A etapa seguinte era o famoso telefone das Forças Armadas. (...) É uma corrente de baixa amperagem e alta voltagem. (...) Eu gostava muito de ligar nas duas pontas dos dedos. Pode ligar numa mão e na orelha, mas sempre do mesmo lado do corpo. O sujeito fica arrasado. O que não se pode fazer é deixar a corrente passar pelo coração. Aí mata. (...) O último estágio em que cheguei foi o pau-de-arara com choque. Isso era para o queixo-duro, o cara que não abria nas etapas anteriores. Mas pau-de-arara é um negócio meio complicado. No Rio e em São Paulo gostavam mais de usar o pau-de-arara do que em Minas Gerais. (...). O pau-de-arara não é vantagem. (...) [É] necessário tomar conta do indivíduo porque ele pode passar mal. Também tinha o afogamento. Você mete o preso dentro da água e tira. Quando ele vai respirar, coloca dentro de novo, e vai por aí fora. É como um caldo, como se faz na piscina. Era eficiente. Mas eu não gostava. Achava que o risco era muito alto.”⁴²

presos políticos, provocando em alguns casos surdos permanentes; em outros, labirintite, etc.” (fls. 600 dos autos)

⁴² Entrevista de Marcelo Paixão de Araújo a Alexandre Oltramari, Revista Veja, 09 de dezembro de 1998, pp. 42-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

A natureza permanente da privação da liberdade importa em grave sofrimento moral não apenas à própria vítima, como também a todos os seus familiares e amigos, que desde 1971 buscam, sem sucesso, que o Estado lhes informe o paradeiro do sequestrado.

Devidamente demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias indicadas no § 2º do art. 148 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento do crime de sequestro em sua forma qualificada.

1.2. Classificação penal dos fatos como crime de sequestro

As provas constantes dos autos comprovam de forma cabal a privação ilegal da liberdade de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, mas não a sua morte. A mera possibilidade de que a vítima tenha sido executada ou, em razão do tempo decorrido, esteja morta por outros motivos, não afasta a tipificação dos fatos como crime de sequestro qualificado, como exhaustivamente discutido na quota que acompanha esta denúncia.

Isto porque o paradeiro da vítima é, até a presente data, ignorado, e seu corpo nunca foi localizado. Nessas circunstâncias, o reconhecimento da eventual morte presumida dependeria, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código Civil, de sentença judicial que fixasse a data provável do falecimento “depois de esgotadas as buscas e averiguações”, o que até hoje não ocorreu. Sem este ato, não é juridicamente possível afirmar que a vítima está morta ou quando tal evento teria supostamente acontecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Este foi exatamente o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento recente das Extradicações 974⁴³ e 1150⁴⁴, requeridas pelo Estado argentino, tendo a Corte, em ambos os casos, deferido o pedido para determinar a devolução de agentes acusados de sequestro de dissidentes políticos no país vizinho.

Na Extradicação 1150, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que *“embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [sequestro e desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”*.

No mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso foi ainda mais específico, ao asseverar que, em casos de “desaparecimento” de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”:

⁴³ STF – Pleno – Extradicação 974 – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 06.08.09 – DJE 04.12.09.

⁴⁴ Cujas ementa é a seguinte: “Extradicação Instrutória. Prisão preventiva decretada pela Justiça Argentina. Tratado específico. Requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (‘homicídio agravado pela aleivosia e por el número de partícipes’) e sequestro qualificado (‘desaparición forzada de personas’). Dupla tipicidade atendida. Extingção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição. Procedência. **Crime permanente de sequestro qualificado. Inexistência de prescrição.** Alegações de ausência de documentação. Crime militar ou político. Tribunal de Exceção e eventual indulto: improcedência. Extradicação parcialmente deferida. (...). 4. **Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal. (...) 6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.” (STF – Pleno - Extradicação 1.150 – rel. Ministra Carmen Lúcia – j. 19.05.11 – DJE 17.06.11).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

“[P]ara que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inc. I, do Código Civil), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (§ único). (...) Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (*fattispecie* concreta), donde a idéia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, (§ único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido seqüestradas, e, muito menos, assentarlhes as datas prováveis de cada óbito”.

Assim, até a edição de sentença judicial que, após esgotadas as buscas e averiguações, seja capaz de precisar a data do eventual falecimento da vítima, remanesce Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, para fins penais, privado ilegalmente de sua liberdade, sob o poder e responsabilidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

dois denunciados, uma vez que era esta a situação em que se encontrava quando foi visto pela última vez.

Não se desconhece, obviamente, o conteúdo da Lei nº 9.140/95, cujo texto reconhece a vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e outros 135 dissidentes políticos como mortos.

Ocorre, todavia, que a norma em questão foi editada com o simples objetivo de favorecer os familiares dos desaparecidos políticos, possibilitando-lhes o recebimento de reparações pecuniárias e também a prática de atos de natureza civil, notadamente nas áreas de família e sucessões. Não tinha em sua origem, desse modo, nenhuma pretensão de eliminar os bens jurídicos liberdade e integridade física da vítima, tutelados pelo art. 148 do Código Penal. Seria, aliás, realmente impensável que o Estado pudesse decretar a morte de uma pessoa por intermédio de uma lei.

Tanto a lei não tem o condão de definir com exatidão a data e as circunstâncias da morte da vítima que o parágrafo único de seu artigo 3º estabelece que “[e]m caso de dúvida, será admitida justificação judicial”, o que demonstra, de forma inequívoca, o alcance restrito da Lei 9.140/95.

Some-se a isso o fato de que não há nenhuma certeza objetiva a respeito da morte provocada ou natural da vítima. O que há de concreto é tão somente a afirmação do denunciado DIRCEU GRAVINA, ouvida pela testemunha Altino Dantas Júnior, de que Aluizio Palhano foi morto sob tortura.

Prova material só há efetivamente em relação ao sequestro e aos maus tratos a que a vítima foi submetida pelos denunciados. Enquanto não houver absoluta certeza da morte, mediante identificação de seus restos mortais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

ou por outro meio idôneo e hábil a determinar as circunstâncias desses eventos, descabe presumir tal fato, que originaria provável processo penal por homicídio, em concurso, ou não, com o sequestro, seguido da ocultação do cadáver da vítima.

Em síntese, para fins penais, em razão da ausência de sentença judicial (ou mesmo de corpo de delito direto ou indireto) que, após esgotadas as buscas e averiguações, fixe a data do eventual falecimento da vítima, não há como se rechaçar a conclusão de que **continua Aluizio Palhano Pedreira Ferreira privado ilegalmente de sua liberdade**, sob o poder e responsabilidade dos dois denunciados, situação em que se encontrava quando visto pela última vez (fato reconhecido pelo próprio Estado brasileiro, no art. 1º, da Lei 9.140/95, corroborado de resto pelos elementos colacionados aos autos).

Por fim, sendo o sequestro um delito de natureza permanente, e possuindo os dois denunciados pleno conhecimento do paradeiro atual da vítima, não há que se falar em incidência das causas de exclusão da punibilidade consistentes em prescrição e anistia, uma vez que a conduta criminosa ainda permanece em pleno curso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

2. Da autoria delitiva.

Imputa-se a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e DIRCEU GRAVINA a autoria do crime de sequestro qualificado de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira em razão das seguintes evidências constantes dos autos:

2.1. Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era o comandante operacional de todas as ações de repressão desenvolvidas pelo principal órgão de repressão política do início da década de 1970, o Destacamento de Operações Internas do Centro de Operações de Defesa Interna – DOI-CODI-SP. Estava, segundo suas palavras, responsável por uma “guerra sem uniformes, travada nas ruas, onde o inimigo se misturava com a população.”⁴⁵

O Destacamento comandado pelo denunciado foi criado em 1970 precisamente com o intuito de centralizar, em um só órgão, toda a atividade de repressão política a subversivos. Segundo o denunciado:

“Era muito mais lógico que tudo ficasse centralizado sob um só comando, em um órgão que dispusesse de dados a respeito de cada organização subversiva, de sua maneira de agir, de nomes e fotografias de seus mais importantes militantes.”⁴⁶

A participação do denunciado nos fatos que redundaram no sequestro da vítima iniciou-se com sua designação, em 28 de setembro de 1970,

⁴⁵ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 71.

⁴⁶ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

para assumir o Comando do DOI/CODI/SP⁴⁷. Tinha sob sua responsabilidade “um efetivo de 250 homens”, sendo quarenta do Exército e o restante composto por membros das Polícias Civil e Militar dos Estados⁴⁸.

O denunciado promoveu a reforma do prédio⁴⁹ onde a vítima foi vista pela última vez, e efetuou, segundo suas próprias palavras, “uma completa reformulação quanto ao pessoal, à estrutura organizacional, à segurança, aos meios de comunicação, ao armamento, às viaturas e às instalações”⁵⁰. Seu objetivo era “procurar os terroristas onde quer que eles estivessem”⁵¹, porém não necessariamente instaurar um procedimento inquisitivo contra eles, uma vez que era prática corrente no DOI/CODI/SP a manutenção clandestina de suspeitos em suas dependências, sem nenhuma comunicação formal a quem quer que fosse, circunstância que, por si só, já afasta qualquer traço de legalidade na conduta imputada ao denunciado USTRA.

Segundo o denunciado, a partir da reestruturação dos órgãos de repressão política, promovida a partir de 1970:

“As prisões dos terroristas foram acontecendo em um ritmo crescente. Enfim, começávamos a dar uma resposta à altura às ações terroristas da Guerrilha Revolucionária. Os presos, ao serem interrogados, iam ‘entregando’, isto é, iam contando tudo a respeito de suas organizações. Assim ficávamos conhecendo o nome correto dos seus militantes, quais as ações que eles tinham tomado parte, a localização dos ‘aparelhos’, isto é, do local onde os terroristas residiam na clandestinidade, e onde guardavam

⁴⁷ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 130.

⁴⁸ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 127.

⁴⁹ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 139.

⁵⁰ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 131.

⁵¹ Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 139.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

armamentos, munições, explosivos, etc.... Enfim, a cada interrogatório de um militante preso o nosso arquivo era ampliado com preciosas informações. Isso, evidentemente, estava colocando em risco a vida das Organizações Terroristas. Era, portanto, necessário retirar o quanto antes, os seus companheiros que na prisão estavam 'abrindo', isto é, contando tudo."⁵²

Os métodos empregados pelas três equipes de interrogatório subordinadas ao denunciado USTRA estão suficientemente descritos no tópico anterior.

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a **autoria e o domínio de fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 06 de maio de 1971 (à exceção de dois dias, entre 13 e 15 de maio do mesmo ano) até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, onde o denunciado era comandante operacional até 23 de janeiro de 1974, e depois em local ignorado.**

Imputa-se ao denunciado CARLOS USTRA, ainda, a **autoria intelectual, mediante instigação, e a omissão, na condição de garante, nos maus-tratos provocados pelo denunciado DIRCEU GRAVINA, que ocasionaram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do Código Penal.**

⁵² Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

A autoria delitiva imputada ao denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) declaração de Altino Dantas Júnior constante a fls. 255, na qual se lê: “O comandante Ustra não participava diretamente das sessões de tortura. Ele entrava durante as sessões, quando o declarante estava pendurado ou levando choques, e dizia: ‘ele está mentindo, façam ele falar’.”;

b) declaração da mesma testemunha, a fls. 257, segundo a qual, na terceira vez que viu a vítima no DOI-CODI-SP, ouviu o denunciado USTRA mandar o codenunciado DIRCEU GRAVINA retirar o corpo inerte da vítima Aluizio Palhano do pátio: “Não quero esse negócio aqui.”;

c) declaração da testemunha Lenira Machado, a fls. 446 dos autos, segundo a qual: “Não se recorda de ter sido torturada por USTRA, mas ele comparecia à sala de torturas e via tudo o que acontecia. USTRA, antes da sessão de torturas, vinha conversar com o preso, perguntando por que não colaborava.”;

d) declaração da testemunha Lenira Machado, a fls. 516, segundo a qual: “O Dr. Tibiriçá (CARLOS USTRA) não participava diretamente das sessões de tortura. Ele entrava na sala de torturas com um papel na mão, contendo as perguntas que deveriam ser feitas para o interrogando. USTRA então perguntava para o interrogando: ‘não quer falar antes que comecem a trabalhar?’”;

e) declaração de Laurindo Martins Junqueira Filho, a fls. na qual consta: “USTRA era o Comandante da unidade e assistiu minha tortura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

assistiu a tortura do meu companheiro que estava comigo. (...) Ele era o comandante da unidade da tortura e orientava essa tortura pessoalmente.”

f) declaração da testemunha Maria Amélia de Almeida Teles, a fls. 557, segundo a qual: “foi quando viu pela primeira vez, nos degraus de cima da delegacia, o coronel CARLOS USTRA, que estava lá dando ordens. (...) Via-se que ele era o homem que mandava ali. A testemunha indagou a USTRA como ele deixava acontecer aquelas coisas lá. USTRA, então, bateu com toda a força na testemunha, e a jogou no pátio, dizendo para seus subordinados: ‘Pega essa terrorista aí.’”;

g) declaração da testemunha Ivan Akselrud de Seixas, a fls. 562, segundo a qual: “O comandante [do DOI-CODI-SP], na época, era o Dr. Tibiriçá, que depois se soube chamar CARLOS ALBERTO USTRA”;

h) declaração da mesma testemunha, a fls. 563, segundo a qual: “Lembra ainda que, nessa ocasião, houve uma discussão entre dois agentes que queriam torturar o declarante e seu pai. USTRA apareceu, perguntou qual o motivo da discussão, e determinou que o torturado fosse o pai do declarante”;

i) declaração da mesma testemunha, a fls. 564, segundo a qual: “Logo depois viu o comandante USTRA dirigir a limpeza do local onde [o preso político Luiz Eduardo] Merlino foi torturado. USTRA dizia: ‘limpa ali que tem sangue.’”;

j) declaração da testemunha Elzira Vilela, a fls. 577, segundo a qual “foram levados ao DOI-CODI, que à época era comandado pelo major CARLOS USTRA”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

k) declaração da testemunha Paulo de Tarso Vanucchi, a fls. 476-477, segundo a qual “o major USTRA era o comandante que determinava tudo o que podia, o que devia ser feito lá e o que não tinha”;

l) declaração da mesma testemunha, a fls. 480-482, segundo a qual: “em junho de 72, eu retornei pela sexta vez ao DOI-CODI, e fui submetido a uma sessão de tortura comandada pessoalmente por ele [USTRA], não mais para confissão, e sim porque nós estávamos em greve de fome, exigindo um tratamento compatível com a dignidade humana e a dignidade dos presos políticos. (...) Esta sessão foi comandada pessoalmente por USTRA, em junho de 72”;

m) declaração da testemunha José Damiano de Lima Trindade, a fls., 569, segundo a qual “recorda-se que o comandante do DOI-CODI, à época, era conhecido pelo nome de Major Tibiriçá, tendo posteriormente tomado conhecimento de que se tratava do coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Está, dessa forma, devidamente demonstrado nos autos que o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do DOI- CODI-SP na época do início da execução da conduta, é o mentor intelectual e mantém pleno domínio do fato criminoso objeto da presente imputação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

2.2. Denunciado DIRCEU GRAVINA.

O denunciado DIRCEU GRAVINA (vulgo “J.C.” ou “Jesus Cristo”) integrava juntamente com outros indivíduos ainda não totalmente identificados, uma das equipes de interrogatórios do DOI-CODI-SP nos anos de 1971 e 1972.

Ao menos desde 1975⁵³ o Estado tinha conhecimento de representações de presos políticos apontando “J.C” como notório torturador daquele destacamento.

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente ao denunciado a coautoria na conduta penalmente típica **consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 06 de maio de 1971 até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, e depois em local ignorado.**

Imputa-se ainda ao denunciado DIRCEU GRAVINA a **autoria, em ao menos uma ocasião, dos maus-tratos que ocasionaram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do Código Penal.**

A autoria delitiva imputada ao denunciado GRAVINA está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

⁵³ Os dois denunciados são mencionados na representação formulada por presos políticos e encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil, pela OAB, nos seguintes termos: “1 – Major da Infantaria do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra – “Dr. Tibiriçá” – comandante do CODI/DOI (OBAN), no período de 1970/1974. Atualmente é tenente-coronel na 9a RM, Campo Grande (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

a) termo de declarações de Altino Dantas Jr., a fls. 255-256 dos autos, no qual se lê: “DIRCEU GRAVINA, policial do DEIC, era o pior torturador. O sistema de tortura no DOI-CODI era feito em três turnos e por três equipes diferentes: A, B, e C. Eram 6 ou 7 agentes para cada equipe.”;

b) termo de declarações da mesma testemunha, a fls. 258, no qual se lê: “a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluízio ser barbaramente torturado na sala do lado, por DIRCEU GRAVINA e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluízio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés. Aluízio já não conseguia falar”;

c) termo de declarações da mesma testemunha a fls. 258 dos autos, no qual se lê: “No último dia em que viu Aluízio, ouviu GRAVINA dizer: ‘acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez. Em seguida o declarante foi levado para a sala de tortura e lá foi novamente torturado”;

d) termo de declarações de Lenira Machado, a fls. 517 dos autos, na qual se lê: “[A declarante] tem a impressão de que foi a equipe de GRAVINA quem o torturou [a vítima Aluízio Palhano]. Isso porque sempre que havia sessão de pau de arara era a equipe de GRAVINA que estava envolvida”;

e) documento encaminhado por Altino Dantas Júnior ao Ministro do Superior Tribunal Militar General Rodrigo Otávio Jordão Ramos, em 1º de agosto de 1978, na qual a testemunha noticia ter presenciado o sequestro e maus tratos sofridos pela vítima Aluízio Palhano. No documento, lê-se: “Alguns minutos após [a sessão de sevícias sobre a vítima], fui conduzido a essa mesma

88 – Dirceu, “Jesus Cristo”, “JC” – da Equipe A do interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e auxiliar de interrogatório do DOPS/SP, em 1970.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

sala de torturas, que estava suja de sangue mais do que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de “JC” (cujo verdadeiro nome é DIRCEU GRAVINA), a seguinte afirmação: ‘Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez’. Ato contínuo começaram a me torturar, por puro sadismo ou para descarregar sua excitação criminosa, pois nenhuma pergunta me era feita. (...)”⁵⁴;

f) termo de declarações de Lenira Machado, a fls. 516 dos autos, no qual se lê: “Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão, e telefone. Em uma dessas ocasiões, o agente JC, que depois veio a saber tratar-se de DIRCEU GRAVINA, estava torturando a declarante com choques quando a declarante conseguiu soltar as suas mãos e o abraçou. DIRCEU levou um choque, bateu o rosto e foi obrigado a ir ao hospital. Quando voltou, mandou pendurarem a Declarante no pau de arara a uma altura de 1,80 metros e depois a soltaram. A declarante caiu com violência no chão e bateu a coluna, sofrendo uma paralisia de natureza permanente.”;

g) declaração da testemunha Maria Amélia de Almeida Telles, a fls. 558 dos autos, na qual consta: “Lembra-se que foi torturada pelas seguintes pessoas: Aparecido Laerte Calandra, Pedro Gracieri, DIRCEU GRAVINA (JC), ‘Gaeta’ ou ‘Mangabeira’, ‘Jacó’, ‘Albernaz’ e ‘Mário’;

h) declaração da testemunha José Damião de Lima Trindade, a fls. 569 dos autos, segundo a qual “não sabe dizer o nome completo dos agentes que o torturaram, mas recorda-se que naquela época trabalhavam naquele órgão agentes cujos apelidos eram: JC ou ‘Jesus Cristo’ (que na época era estudante do Mackenzie, usava cabelos compridos e durante as sessões de tortura gritava muito) (...)”;

⁵⁴ Fls. 230 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Está, desse modo, devidamente demonstrado nos autos que o denunciado DIRCEU GRAVINA é coautor da conduta objeto da presente imputação, tendo diretamente participado dos maus-tratos cometidos contra a vítima sequestrada, incorrendo desta forma, também nas penas do art. 148, § 2º, do Código Penal brasileiro.

3. Pedido.

Por tais fundamentos de fato e de direito, estando plenamente demonstrada a autoria e materialidade do sequestro qualificado da vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, **o Ministério Público Federal DENUNCIA CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e DIRCEU GRAVINA como incurso nas penas do art. 148, § 2º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro**, razão pela qual requer seja instaurada a competente ação penal e citados os denunciados, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da Lei.

Desde logo requer o Ministério Público Federal o **reconhecimento, em relação aos dois denunciados, das circunstâncias agravantes** indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “d” (“**emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis**”); “f” (**abuso de autoridade**); “g” (**abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função**, consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal); e “i” (**ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade**) do Código Penal (correspondentes ao art. 44, I, “e”, “g”, “h” e “j” da antiga Parte Geral do Código Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Em relação ao denunciado USTRA, requer o Ministério Público Federal, ainda, o reconhecimento da circunstância agravante indicada no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que ele promoveu e organizou a cooperação do denunciado GRAVINA no crime, além de dirigir suas atividades (correspondente ao art. 45, I, da antiga Parte Geral do Código Penal).

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, para prestar depoimento sob as penas da lei.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

THAMEA DANELON DE MELO
Procuradora da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Procuradora da República

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Procuradora da República